



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. Pensão
Temporária. Regularidade e concessão de
registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2-TC -00435/2011

01. Processo: **TC-00.814/11.**
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**
03. Beneficiário:
 - 3.1. Nome: **CARLOS MOISÉS MARINHO.**
 - 3.2. Idade: **54 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. Informações sobre a servidora falecida:
 - 4.1. Nome: **NILDA NÓBREGA MARINHO.**
 - 4.2. Cargo: **Regente de Ensino.**
 - 4.3. Idade: **83 anos.**
 - 4.4. Óbito: **23.06.2007.**
 - 4.5. Matrícula: **9.412-9.**
05. Caracterização da Pensão:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV.**
 - 5.3. Data do ato: **03/03/2008.**
 - 5.4. Data da Publicação: **DOE 24/03/2008.**
06. Parecer da AUDITORIA: **O órgão de instrução entendeu regular o ato concessivo da pensão temporária, fundamentado no Art. 19¹, § 2º, b, da Lei 7.517/2003 em conformidade com o Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 5º da referida Emenda Constitucional, com a observação de que no laudo pericial (fl. 15), do filho da servidora falecida, a Gerência Central de Perícia Médica da 1ª Região concluiu que Carlos Moisés Marinho é portador do CID 10-F20-5, enfermidade que acarreta invalidez temporária pelo período de 01 (um) ano, a partir de 12 de setembro de 2007.**
07. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão.**

¹ Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

.....
§ 2º - São dependentes do segurado:

.....
b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela concessão de registro ao ato concessório da pensão temporária pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 12 de setembro de 2007.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão temporária pelo prazo de 01 (um) ano a partir de 12 de setembro de 2007.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal